



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 33/2026**

PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI QUE INSTITUI DIRETRIZES PARA A PROMOÇÃO DA SEGURANÇA DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EXTERNAS, COM PRIORIDADE À PROTEÇÃO DAS SERVIDORAS MULHERES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. REGULARIDADE FORMAL. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Vereador Evando Magal Abadia Correia Silva Filho, que institui diretrizes para a promoção da segurança dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias no exercício de atividades externas, com prioridade à proteção das servidoras mulheres, no âmbito do município de Caldas Novas.

A proposição especialmente após a apresentação de emenda modificativa, passou a adotar linguagem expressamente programática, orientadora e não impositiva, afastando a criação automática de despesas, a imposição de obrigações operacionais e a interferência direta na organização administrativa.

O projeto estabelece diretrizes voltadas à prevenção de riscos, incentivo à capacitação, elaboração de protocolos e fortalecimento institucional da proteção dos agentes públicos, condicionando sua eventual implementação à análise de conveniência, oportunidade e disponibilidade orçamentária do Poder Executivo.

2. Análise

2.1. Da Competência e Legalidade

No que se refere à competência, a matéria insere-se no campo da saúde pública e da proteção ao trabalhador, temas que se encontram no âmbito da competência comum dos entes federativos, conforme artigo 23, II, da Constituição Federal de 1988. Ademais, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e organizar seus serviços públicos, nos termos do

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



artigo 30, I e II, da Constituição Federal de 1988, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

No tocante à iniciativa, o ponto central reside na compatibilidade do projeto com a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo prevista no artigo 61, §1º, II, da Constituição Federal de 1988, aplicável aos municípios por simetria.

A redação original do projeto poderia suscitar questionamentos quanto à eventual interferência na organização administrativa. Contudo, a emenda apresentada promoveu significativo aperfeiçoamento jurídico, ao explicitar o caráter programático da norma e afastar qualquer imposição de obrigações concretas à Administração Pública.

Ao consignar expressamente que a lei não implicará criação automática de despesas, nem interferência na gestão administrativa, tampouco imposição de obrigações operacionais, a proposição passa a respeitar os limites da atuação legislativa parlamentar. O projeto encontra sólido fundamento no direito à saúde e na proteção ao trabalhador. O art. 196 da CF estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos.

De igual modo, o art. 7º, XXII, da Constituição Federal de 1988 assegura a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, princípio que se aplica aos servidores públicos por força da interpretação sistemática do texto constitucional.

A proposição também se harmoniza com a Lei nº 13.595/2018, que disciplina as atividades dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, reconhecendo a necessidade de proteção no exercício de suas funções, notadamente em atividades externas.

Destaca-se, ainda, a especial atenção conferida às servidoras mulheres, o que se alinha aos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da igualdade material, permitindo a adoção de medidas diferenciadas para proteção de grupos em situação de maior vulnerabilidade.

Importante ressaltar que, ao adotar diretrizes abertas e não vinculantes, a norma preserva a discricionariedade administrativa, não violando o princípio da separação dos poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal de 1988.

2.2. Da Justificativa e Interesse Público

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



Sob a ótica do interesse público, a proposição apresenta elevada relevância social e administrativa. A proteção dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, enquanto servidores que atuam diretamente na execução de políticas públicas locais, insere-se claramente no interesse municipal, sobretudo considerando as peculiaridades territoriais e operacionais das atividades externas desenvolvidas.

Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias desempenham papel essencial na execução das políticas públicas de saúde, atuando diretamente junto à população, muitas vezes em contextos de vulnerabilidade social e em áreas de risco.

A instituição de diretrizes voltadas à segurança desses profissionais contribui para a melhoria das condições de trabalho, para a redução de riscos ocupacionais e para o fortalecimento da eficiência dos serviços públicos de saúde. A ênfase na proteção das servidoras mulheres revela sensibilidade às desigualdades estruturais e às situações específicas de vulnerabilidade enfrentadas no exercício de atividades externas, promovendo a igualdade material e a dignidade da pessoa humana.

Ademais, o caráter programático da norma permite que sua implementação ocorra de forma gradual e planejada, compatibilizando a promoção de direitos com a responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

Nesse sentido, o projeto atende de forma clara ao interesse público primário, ao conciliar proteção ao trabalhador, eficiência administrativa e respeito às limitações orçamentárias.

2.3. Da Emenda Parcial

A Emenda nº 08/2026 ao Projeto de Lei Ordinária encontra previsão legal no artigo 190 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caldas Novas.

O artigo 1º da Emenda modifica a redação do artigo 2º do Projeto de Lei.

O artigo 2º da Emenda modifica a redação do artigo 3º do Projeto de Lei.

O artigo 3º da Emenda modificou a redação do artigo 4º do Projeto de Lei.

O artigo 4º da Emenda modificou a redação do artigo 5º do Projeto de Lei.

Por fim, o artigo 5º da Emenda manteve inalterado os demais artigos do Projeto de Lei nº 08/2026.



Considerando que a Emenda nº 08/2026 ao Projeto de Lei nº 33/2026 atendeu a previsão legal dos artigos 190 e 193, §6º do Regimento Interno desta Casa, está apta a tramitação legislativa.

2.4. Da Técnica Legislativa

O projeto está bem estruturado e segue as normas previstas na Lei Complementar nº 95/1998, que trata da elaboração e redação das leis. A redação está clara, objetiva e suficientemente detalhada para garantir a correta aplicação da norma.

3. Conclusão

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 33/2026 atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e no mérito, pela possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei, na sua forma da propositura originária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caldas novas, 26 de março de 2026.



Gaúcho do L'agua
Presidente



Andrei Barbosa
Relator



Cristiane da Cruz
Membro





**CÂMARA MUNICIPAL DE
CALDAS NOVAS**


Caldas Novas, a maior Estância Hidrotermal do Mundo!


**Weuller Gonçalves
Suplente**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 33/2026**

 (64) 3455-0200

 contato@camaradecaldas.go.gov.br

 caldasnovas.go.leg.br

 Paço Legislativo Martinho Palmerston Av. Tiradentes s/nº - Itanhangá I - Caldas Novas - GO | CEP 75680-350